



PARECER Nº 237/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio.

Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 106/2025.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção do brasão de armas de Aluminio na bandeira municipal.
Parecer pelo recebimento, com sugestão de emenda ao art. 4º.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do nobre Vereador Dj Delcinho, que propõe a inserção do brasão de armas do Município de Aluminio na bandeira oficial do município.
2. A proposta tem como finalidade unificar e valorizar os símbolos municipais, reforçando seu patrimônio histórico, cultural e institucional.
3. Eis o objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Sujeito à análise jurídica, o projeto necessita de avaliação quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, observando dois elementos fundamentais: 1) o aspecto formal; e 2) o aspecto material.
2. Quanto ao aspecto formal, analisam-se os pressupostos do projeto, especialmente sua exteriorização, tais como eventuais vícios de competência, iniciativa, pressupostos ou procedimento.

3. Primeiramente, no que se refere à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alumínio também reconhece essa atribuição. Dessa forma, não se constata vício de competência.
4. Sobre a iniciativa, observa-se que o projeto não versa sobre matérias de competência privativa da Chefe do Executivo, como organização administrativa, estruturação de órgãos públicos ou criação de despesas obrigatórias, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 40 da Lei Orgânica do Município).
5. A espécie normativa escolhida — lei ordinária — é adequada para tratar de matéria relativa a símbolos oficiais, o que reforça a legitimidade da proposição.
6. Dessa forma, no que tange à competência, iniciativa e espécie normativa, entende-se pela viabilidade formal do projeto.
7. Quanto ao aspecto material, cabe analisar o conteúdo do projeto, suas disposições e sua compatibilidade com a Constituição e demais normas legais.
8. O projeto encontra respaldo no art. 13, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.
9. Não podemos esquecer, ainda, que a matéria também se insere na esfera da competência legislativa **concorrente**, nos termos do inciso VII do art. 24 e do inciso IX do art. 30 da Constituição da República, uma vez que trata da **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, o que reforça a legitimidade do Município para legislar sobre o tema.
10. No entanto, os símbolos oficiais do Município de Alumínio foram estabelecidos pela **Lei Municipal nº 295/1996**. Assim, recomenda-se a apresentação de **emenda modificativa ao artigo 4º do projeto**, de forma a evitar conflitos normativos e garantir a adequada atualização da legislação vigente.
11. Ainda que a legislação municipal não exija participação popular obrigatória para alterações relacionadas a símbolos oficiais, é importante observar que a Lei Orgânica do Município confere às comissões legislativas permanentes a prerrogativa de realizar **audiências públicas com entidades da sociedade civil** (art. 24, inciso IV, da LOM, combinado com os incisos I, II e III do art. 53 do Regimento Interno), o que pode ser oportunamente considerado durante a tramitação do projeto.
12. Dada a relevância da proposição ora em análise, recomenda-se, a critério exclusivo da comissão legislativa temática competente, a realização de audiências públicas — presenciais ou virtuais — com o objetivo de dar ampla publicidade à matéria e, conforme o caso, obter o consenso da comunidade local quanto à alteração proposta.
13. Por fim, informa-se que foi realizada consulta técnica à empresa **SGP – Soluções em Gestão Pública**, cuja manifestação consta anexada aos autos.

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, **opina-se favoravelmente ao recebimento do Projeto de Lei nº 106/2025**, por não haver impedimentos de ordem legal ou constitucional que inviabilizem sua tramitação.



2. A proposição respeita os limites da competência legislativa municipal e não adentra matéria de iniciativa privativa do Executivo. Recomenda-se, entretanto, a apresentação de **emenda ao artigo 4º**, a fim de compatibilizar a proposição com a legislação municipal já existente (Lei nº 295/1996).
 3. Ressalta-se que este parecer é de natureza opinativa e visa subsidiar os trabalhos legislativos, cabendo à Câmara Municipal o juízo final quanto à aprovação ou rejeição da matéria.
 4. Para sua aprovação, necessitará de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, sendo deliberado em fase única, conforme os artigos 251 e 238 do Regimento Interno.
-

SMJ, é o parecer.
Alumínio, 06/10/2025.
Gabriel M. O. Fontana
Advogado
OAB/SP 458.165